

ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OCORRIDAS A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA 664/2014: RETROCESSO SOCIAL E AFRONTA AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS

Josiane Borghetti Antonelo Nunes

Rodrigo Cristiano Diehl

Restam-nos duas esperanças. Torçamos, assim, para que, ao final, as novéis e malsinadas normas ou não sejam convertidas em lei pelo Poder Legislativo (muitas vezes corrompido); ou sejam afastadas pelo Judiciário (muitas vezes míope) por vício de inconstitucionalidade. Devemos ficar alertas, mas sem muita vibração, pois não podemos correr o risco de falecermos de uma parada cardíaca deixando nossos dependentes a mercê do instável sistema de direitos fundamentais de nosso país. (GONÇALVES FILHO, 2015).

Resumo: O presente estudo aborda as alterações previdenciárias ocorridas a partir da edição da Medida Provisória nº. 664 de 2014 sob um viés constitucional. Diante desse contexto, são pontuados e discutidos os principais aspectos que circundam as novas regras para a concessão dos benefícios previdenciários, especialmente a pensão por morte e o auxílio-doença. Cotejados estes aspectos, apresenta-se a (in)conformidade da referida medida com as disposições constitucionais brasileiras, prioritariamente verificando os seus aspectos formais e materiais. E a partir disso, analisam-se as perspectivas e os desafios que essas alterações previdenciárias estão enfrentando no seu caminhar, seja pelo controle preventivo, seja pelo controle repressivo. Para tal feito, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, através de levantamento bibliográfico.

Palavras-chave: Benefícios Previdenciários; Controle de Constitucionalidade; Medida Provisória 664/2014.

Abstract: This study addresses the pension changes from the issue of Provisional Measure nº 664/2014 by means of a constitutional bias. In this context, they are scored and discussed the main aspects that surround the new rules for the granting of social security benefits, especially pension for death and sickness. Collated these aspects, we present the (in)compliance of such measure with Brazilian constitutional

provisions, primarily checking their formal and material aspects. And from that, we analyze the prospects and challenges these pension changes are facing in their walk, either through preventive control, either by the repressive control. For this feat, it uses the hypothetical- deductive method, through literature.

Keywords: Judicial Review; Provisional Measure nº. 664/2014; Social Security Benefits.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em uma sociedade como a brasileira, vislumbra-se que o desenvolvimento econômico e social tem combinado oceanos de pobreza com ilhas de riqueza, com altos índices de disparidade social e um grande número de exclusão. Neste cenário, o papel do Estado no financiamento e na organização de serviços sociais, prestado por políticas públicas é de suma importância para garantir o mínimo existencial a todas as parcelas da população.

Em virtude de representar uma das maiores fonte de provisão de bem-estar, a Previdência Social deve evitar que retrocessos, neste sentido, atinjam-lhe. Ao invés de diminuir o direito aos benefícios, deve-se primar por políticas públicas de fiscalização, combate a sonegação, cobrança de débitos, aumento de fontes de recursos, incluindo a diminuição de isenções fiscais etc, ou ainda diminuição do fundo de participação partidária nas campanhas eleitorais, e não sua majoração.

Nesse sentido, a nova alteração nos benefícios tem repercutido de forma negativa e a maior parte dos juristas tem defendido sua inconstitucionalidade formal e material, a primeira por desrespeito ao art. 62 e 22, I, da Constituição da Republica, e a segunda por não observar a vedação de retrocesso social e as cláusulas pétreas (art. 60, § 4º da Constituição da Republica). O entendimento tem sido que a interpretação sistemática e harmônica não pode ser mitigada, a competência outorgada ao legislador ordinário não permite que ele crie óbices aos direitos já consagrados.

Para isto, utiliza-se o método hipotético dedutivo como metodologia de abordagem, uma vez que consiste na adoção tanto do procedimento racional quanto do procedimento experimental. Dessa forma, a pesquisa desenvolver-se-á sobre

proposições hipotéticas que se acredita serem viáveis. No que concerne às técnicas, o aprofundamento do estudo será realizado com base em pesquisa bibliográfica, baseada em dados secundários, como, por exemplo, livro, artigos científicos, publicações avulsas, revistas e periódicos qualificados dentro da temática proposta.

1. NOVAS REGRAS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO-DOENÇA

A Medida Provisória nº. 664, de 30 de dezembro de 2014, trouxe inúmeras mudanças aos benefícios previdenciários de pensão por morte e auxílio-doença, com o fito de garantir um reajuste orçamentário. Todas estas mudanças acabaram por restringir direitos sociais já conquistados, e tornaram a concessão dos benefícios previdenciários mais difíceis, pois criaram requisitos anteriormente inexistentes.

Entre as principais mudanças do benefício de pensão por morte se destaca a alteração do período de carência exigido, pois anteriormente para a concessão deste benefício não havia exigência de carência, apenas exigia-se a qualidade de segurado. Atualmente, com a alteração trazida pela MP 664/2014, passou-se a exigir uma carência de vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e nos casos em que a pensão por morte for decorrente de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho.

A crítica desta alteração diz respeito ao fato deste benefício não ser algo programado, representando um grande retrocesso social ao restringir o direito previsto constitucionalmente no artigo 201 que preceitua que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Passou-se a exigir para a concessão do benefício ao cônjuge, companheiro ou companheira, que o casamento ou a união estável tenha a duração mínima de

dois anos da data do óbito do instituidor do benefício. Tal exigência só será desnecessária nos casos em que o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou se o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.

Esta alteração teve objetivo de evitar fraudes, uma vez que, pessoas idosas ou em estado terminal, poderiam livremente simular um casamento ou união estável para deixar a pensão por morte a alguém a quem tinham apreço ou gratidão, como por exemplo suas “enfermeiras”. Ocorre que com este fito acabou limitando o benefício a pessoas dignas e honradas que deveriam ter o direito a este benefício em caso de morte do cônjuge ou companheiro(a), será que não seria melhor fiscalizar e punir adequadamente ao invés de limitar o direito de todos?

Outra mudança significativa está relacionada ao valor pago a pensão por morte. Anteriormente o valor recebido pelos dependentes do instituidor era 100% da média que corresponde ao valor da aposentadoria por invalidez que o segurado teria direito, resumidamente 100% de seu salário-de-benefício. Com a medida provisória o valor mensal da pensão por morte passou a corresponder a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco (100%).

Desta forma, se o instituidor morreu e deixou esposa e um filho menor de idade, eles receberão a título de pensão por morte 70% do valor da aposentadoria por invalidez que o de cujus teria direito, dividido de forma igualitária entre eles.

No caso de haver filho do segurado ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período de manutenção desta, o valor mensal da pensão por morte será acrescido de parcela equivalente a uma única cota individual de que trata o caput, rateado entre os dependentes. Cota esta que não será devida caso seja devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado.

Desta forma, se três irmãos menores de idade que já tinham mãe falecida, quando ficarem órfãos em razão da morte do pai, terão direito a pensão por morte no valor de 90% do valor da aposentadoria por invalidez de que seu pai teria direito, dividido de forma igualitária entre eles. Tal percentual decorre dos 50% estabelecido legalmente, mais três cotas de 10% relativa a cada um dos filhos, o que totalizaria 80%, mais uma cota de 10% por serem órfãos, o que perfaz o montante de 90% anteriormente descrito. Sempre limitado a 100% da aposentadoria por invalidez que o *de cuius* teria direito.

A Pensão por Morte nunca poderá ser inferior a um salário mínimo e será dividida de forma igualitária entre todos beneficiários. E a cota cessa com a perda da qualidade de dependente, e o valor que este recebia é revertido aos demais, descontado a cota individual de 10%.

Outra mudança significativa do benefício de pensão por morte está relacionada ao tempo de duração deste benefício, que antes era vitalício para o cônjuge, companheiro e companheira, e agora passou a ser proporcional a expectativa de sobrevivência do sobrevivente no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	Vitalícia

Mais especificamente, pode-se dizer que, de acordo com a expectativa de sobrevivência do IBGE aplicada no ano de 2015 o dependente sobrevivente que tenha na data do óbito até 20 anos receberá apenas 3 anos de pensão; o dependente que tiver de 22 a 27 anos receberá 6 anos de pensão; o que tiver de 28 a 32 anos

receberá 9 anos de pensão; de 33 a 38 anos receberá 12 anos, de 39 a 43 anos receberá 15 anos de pensão, e somente o cônjuge sobrevivente que tiver 44 anos ou mais passará ter direito a pensão vitalícia.

Também se torna vitalícia se o cônjuge ou companheiro(a) for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação por doença ou acidente ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício.

Por fim, a medida provisória criou a proibição de recebimento de pensão ao dependente indigno que for condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. Portanto verifica-se a necessidade do crime ter sido praticado de forma dolosa e ter resultado a morte do instituidor, mas não se restringe ao tipo penal de homicídio, mas todo e qualquer crime doloso que leve a morte, tal como o latrocínio.

Desta forma caso o cônjuge, companheira, companheiro ou um dos filhos (como por exemplo Suzane von Richthofen) tenham causado a morte do segurado instituidor não terão direito à pensão por morte.

No que diz respeito ao benefício de auxílio-doença a principal mudança ocorreu no termo inicial do benefício para os segurados empregados. Anteriormente o auxílio-doença era concedido a partir do décimo sexto dia de afastamento da atividade, após a medida provisória este benefício só será concedido ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias.

Durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, anteriormente apenas os quinze primeiros dias ficavam a cargo da empresa. Aos demais segurados, o benefício continuou sendo pago a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

Por fim, mostra-se importante salientar a alteração do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença. Anteriormente a RM I deste benefício era de 91% da média de todas contribuições desde julho de 1994 até a DER, atualmente este cálculo continua sendo assim, todavia a medida provisória

limitou o valor do benefício, aduzindo que o auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

Diante de todas essas alterações previdenciárias trazidas pela Medida Provisória nº. 664/2014, importante realizar alguns apontamentos em relação a sua edição e os preceitos fundamentais vigentes no atual ordenamento jurídico brasileiro. Assunto este, tratado no capítulo seguinte.

2. UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/2014: AVANÇO OU RETROCESSO SOCIAL?

O controle de constitucionalidade é caracterizado como um dos instrumentos mais antigos e necessários na defesa da ordem constitucional de um determinado Estado, de modo que esse controle funciona como uma forma de harmonizar o ordenamento jurídico e consagrar e garantir direitos e garantias fundamentais eleitos como base sólida de todo o ordenamento.

Nesse sentido, o pré-requisito para que haja o controle de constitucionalidade é a necessidade de preservar a supremacia, seja ela material ou formal, das constituições. Sendo, nas palavras de Bulos (2012), o escalonamento normativo que irá situar a posição hierárquica dos atos jurídicos, funcionando como parâmetros de fiscalização (supremacia formal) ou o mesmo controle se faz necessário sobre o próprio conteúdo da norma (supremacia material).

Portanto, para que se implemente o controle de constitucionalidade deve-se ter claro a ideia de que o ordenamento jurídico funciona como um escalonamento normativo, isto é, quando há uma norma em posição superior dando fundamento de validade para as normas inferiores. Nas palavras Hesse (1991), a intensidade da força normativa de uma constituição apresenta-se, em um primeiro momento, como própria questão de vontade normativa, de vontade de constituição, onde

nenhum poder do mundo, nem mesmo a constituição, pode alterar as condicionantes naturais. Tudo depende, portanto, de que se conforme a constituição a esses limites. Se os pressupostos da força normativa encontrarem correspondência na constituição, se as forças em condições de

violá-la ou de alterá-la mostrarem-se dispostas a render-lhe homenagem, se, também em tempos difíceis, a constituição lograr preservar a sua força normativa, então ela configura verdadeira força viva capaz de proteger a vida do Estado contra as desmedidas investidas do arbítrio. Não é em tempos tranquilos e felizes que a constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. (HESSE, 1991, p. 24).

Diante desse cenário, o controle de constitucionalidade pode ser entendido a partir de dois grandes eixos: o controle difuso e controle concentrado. Utilizando-se aquele como possibilidade de qualquer juiz ou Tribunal, na análise de um determinado caso concreto, verificar a inconstitucionalidade da norma, arguida pela parte interessada como meio de defesa, portanto, o objeto principal da ação não é a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, mas sendo a mesma analisada incidentalmente ao julgamento de mérito.

Na sequência, defere atribuição ao controle concentrado de constitucionalidade para o julgamento das questões constitucionais a um órgão jurisdicional superior ou uma Corte, no caso brasileiro quem analisa este tipo de controle é o Supremo Tribunal Federal (art. 102, I “a”, da CR/88) ou o Tribunal de Justiça do respectivo estado (art. 125, § 2ª da CR/88). O que se busca na via concentrada é obter a declaração de inconstitucionalidade da lei ou de ato normativo, independentemente da existência de um caso concreto, destinando a obtenção da invalidação da lei.

Nesse ambiente, deve-se compreender por “lei” todos os dispositivos aprovados no processo legislativo sob a denominação de “lei”, sendo este o conceito de lei em seu sentido formal. Ainda, de acordo com Dimoulis e Lunardi (2013) discute-se se pode ser fiscalizada também lei que não satisfaz minimamente os pressupostos da generalidade e abstração. Tais normas são, do ponto de vista material, atos administrativos, ainda que editados como lei formal, sendo as denominadas “leis de efeito concreto” que o Supremo Tribunal Federal não considera objeto de controle, como exemplo, uma determinada lei que autoriza a doação de bem público ao particular.

Diante desse cenário, importante definir o conceito de constitucionalidade e inconstitucionalidade, onde aquele é tido como a relação de conformidade hierárquica entre as condutas públicas e privadas com a Constituição do Estado. Revelando dessa forma o vínculo de correspondência, adequação ou idoneidade de

um determinado comportamento com a Constituição. Já a inconstitucionalidade é a relação de desconformidade hierárquica entre as condutas públicas e privadas com a Constituição do Estado, evidenciando a inadequação ou idoneidade de um comportamento com a Constituição. (BULOS, 2012).

Nesse contexto, a Medida Provisória 664 de 2014 apresenta, no mínimo, duas possíveis inconstitucionalidades. A primeira se caracteriza pelo fato de esbarrar no princípio da vedação do retrocesso social e tornar a família, que depende dos benefícios previdenciários, mais vulneráveis, ao reduzir os valores das pensões e dificultar o seu acesso, atingindo a sua proteção.

Deste modo, não raras vezes, impõe ao constituinte limites materiais expressos à eventual reforma da Constituição e a não supressão desses direitos pela legislação infraconstitucional. Cuida-se das chamadas cláusulas pétreas ou da garantia de eternidade (Ewigkeitsgarantie), que limitam o poder de reforma sobre determinados objetos. Assim, de acordo com Mendes (2012) a Constituição de 1988 elegeu como cláusulas pétreas a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º).

Com tal característica, os limites materiais expressos, no sentido daqueles dispositivos e conteúdos que, por determinação expressamente do texto constitucional originário, não podem ser objeto de supressão pelo poder de reforma (Poder Constituinte Derivado), correspondem, a uma decisão prévia e vinculante por parte do constituinte, no sentido de demarcar a identidade constitucional, estabelecendo em seu favor uma segurança de permanência, enquanto viger a ordem constitucional. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012).

O arcabouço constitucional da previdência social ofertado pela Constituição da República não admite uma proteção capenga, pela metade, temporária, ao evento morte. Tanto é assim que o art. 201 prescreve que o regime geral da previdência social atenderá, nos termos da lei, entre outros, ao evento morte. O inciso V, do art. 201, do Texto Maior privilegia, sem peias ou temperamentos, a pensão por morte e, ainda, tem o cuidado de lembrar que esse benefício não poderá ter valor inferior ao salário-mínimo. O Texto Constitucional sobre esse evento se fez e se quer amplo para cumprimento da função de amparo ao cônjuge, companheiro ou companheira e dependentes. (SILVA; SILVA, 2015, s/p).

Os assim denominados limites materiais à reforma da Constituição e edição de legislação infraconstitucional objetivam assegurar a permanência de determinados conteúdos da Constituição, em virtude de sua relevância e ligação para a própria identidade constitucional, conteúdos estes denominados por John Rawls como “elementos constitucionais essenciais”. Nesse contexto, de acordo com Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2012), em razão da ausência de uma fonte jurídico-positiva (em síntese, de uma norma superior que lhe sirva de fundamento de validade) a proibição de determinadas alterações constitucionais tem os seus olhos voltados para o futuro, uma vez que o núcleo da Constituição atual, de certa forma passa a ser vigente também no futuro.

O segundo possível vício de inconstitucionalidade se refere ao tema não poder ser regulamentado através de medida provisória, seja porque, a Constituição, por meio da Emenda Constitucional nº 32 de 2001, proibiu que as mudanças trazidas por essa e outras emendas constitucionais entre 1995 a 2001 fossem regulamentadas e alteradas por medida provisória, ou pela não observância dos preceitos básicos da MP – a relevância e a urgência.

Vale resaltar que o direito à percepção de pensões no RPPS, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, estava disposto no artigo 40, § 5º, do texto constitucional. Dessa forma, como o antigo § 5º do artigo 40 teve sua redação modificada em 16 de dezembro de 1998, passando seu texto a constar, com alterações, no § 7º do mesmo artigo 40, a lei 8.112/90, na parte relativa às pensões dos servidores públicos, somente poderia ser modificada por legislação ordinária, jamais por medida provisória. (FISCHGOLD, 2015).

Sendo assim, a inconstitucionalidade formal (instrumental ou extrínseca) diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando é elaborada por um procedimento contrário à Constituição (como é o caso da matéria tratada por medida provisória, quando a Constituição exigia outra forma), ou quando emana de órgão incompetente, ou, ainda, quando é criada em tempo proibido. Existem três tipos de inconstitucionalidade formal: a) inconstitucionalidade formal propriamente dita (que é o caso da medida provisória, uma vez que teve viciado o processo legislativo); b) inconstitucionalidade formal orgânica (quando incorre na divisão das

competências legislativas); c) inconstitucionalidade formal temporal (em relação ao momento de sua edição). (BULOS, 2012).

De forma clara, Bulos (2012) disciplina que a inconstitucionalidade formal propriamente dita contamina o procedimento de elaboração das espécies normativas pela inobservância dos pressupostos técnicos, exigidos para a feitura delas. Em consequência, acarreta a nulidade de emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções. Exemplo: medida provisória que não observou os pressupostos da relevância e urgência apresentará a inconstitucionalidade formal propriamente dita por ofensa de forma direta ao artigo 64 da Constituição.

Nesse contexto, verifica-se que a referida medida provisória, nas palavras de Gonçalves Filho (2015) “acabou-se por realizar uma minirreforma previdenciária. Além dos ares de estranheza que permeiam a medida, essa é inconstitucional, considerando que qualquer medida provisória deve observar dois requisitos: relevância e urgência (Art. 62 da Constituição Federal de 1988 - CF/88). No caso, à evidência, ausente o último”.

Diante de todo o exposto, pode-se pensar numa luz ao fim do túnel, onde a Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (COBAP) e o Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados (PSTU) ingressaram junto ao Supremo Tribunal Federal com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.234) requerendo em caráter liminar a suspensão dos efeitos da Medida Provisória 664/2014 e, no mérito, a declaração de sua inconstitucionalidade.

Tanto o partido político quanto a confederação sustentam que a edição da medida provisória não cumpre com o pressuposto básico de urgência e afrontam a vedação do não retrocesso social, e sendo assim, a MP tem caráter de minirreforma e que violou pelo menos 11 dispositivos da Constituição da República, entre eles o da falta de urgência para a edição da medida (art. 62 da CR/88) e o da regulamentação de comando constitucional alterado por emenda aprovada entre 1995 e 2001 (art. 246 da CR/88).

Igualmente, para os advogados que atuam na presente demanda, a MP 664/2014 promoveu uma verdadeira supressão ou restrição ao gozo de direitos sociais, não coadunando com preceitos maiores da Constituição da República,

como o bem estar, a justiça social e a própria segurança jurídica. “Por qualquer prisma que se analise a malfadada MP, seja pela razoabilidade, legalidade, justiça e moral, não se consegue deixar de vislumbrar que a referida Medida Provisória 664/2014 afronta e atenta contra toda a base das garantias mínimas constitucionais”, informa a ação. (STF, 2015).

E por fim, os autores no decorrer da ação apontam que a violação de reciprocidade no princípio da prévia fonte de custeio, afirmando que se a Previdência não pode pagar mais que o devido, também não pode pagar menos com a mesma arrecadação. Como forma de argumentar tal alegação, demonstram o superávit bilionário da Previdência Social, refutando desse modo o argumento do necessário equilíbrio de contas e solicitando que o Supremo Tribunal Federal determine a auditoria externa nas contas da Previdência. (STF, 2015).

Por sua vez, Reale (1998, p. 39) acentua que “não podemos jamais olvidar a concreção histórica-axiológica que existe entre a Justiça e Direito, visto que este sem aquela redundaria num conjunto de relações de força desprovido de legitimidade; e aquela sem este se esfumaria em aspirações quiméricas”. John Rawls (1997) vai além e preleciona que o contrato social que regulará a sociedade provém de um acordo dos membros da comunidade, encobridos pelo véu da ignorância, que pressupõe igualdade de condições, com base em princípios da justiça. Neste caso, a justiça mostra-se como o próprio alicerce do direito.

Desta forma, estar-se-á diante de um Estado de Direito que indiscutivelmente possui estritas relações com a justiça, nada mais imperioso que o Estado Democrático de Direito garanta a concretização dos fundamentos a que se dispõe, através de políticas públicas de previdência social justas, equânimes e que garantam bem-estar e justiça social.

Mais do que nunca é preciso deixar claro que a Previdência Social, que se quer e se precisa, deve reduzir as desigualdades, garantir uma vida digna aos seus segurados, assegurar uma política redistributiva, onde os recursos sejam retirados do capital para serem transferidos para o trabalho, que seja efetivamente universal e, principalmente, pública, para garantir o bem-estar social e a efetivação da cidadania. Esta busca deve pautar-se na “defesa de uma política econômica a serviço do crescimento e da redistribuição da riqueza socialmente produzida, e de

uma política tributária redistributiva, que onere mais o capital e menos o trabalho”. “Esta é a Seguridade Social que o Brasil precisa e tem condições de assegurar aos seus cidadãos”. (BOSCHETTI, 2008, p. 107)

Isto posto, nas palavras de Silva e Silva (2015) a interpretação sistemática e harmônica das disposições constitucionais a pouco estudados levam a conclusão de que a cobertura da seguridade social não poderá ser mitigada, reduzida sem argumentos contundentes e lógicos. Desse modo, restringir o alcance da cobertura, criar óbices, antes inexistentes, para a fruição de certos benefícios previdenciários, caminha na contramão do objetivo da universalidade de cobertura consagrada na Constituição da República de 1988.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estas políticas não se coadunam com as premissas de bem-estar e da justiça social, pois o cidadão trabalhador passa um bom período de sua vida contribuindo para a Previdência com um valor considerado razoável capaz de garantir uma sobrevivência digna no momento em que necessitarem, contudo quando deveriam poder se dedicar com liberdade aos anseios pessoais, ficam reclusos em casa por não ter condições financeiras de usufruir as boas coisas que a vida oferece, ou até mesmo, são expulsos dela em razão de não conseguirem sequer pagar o aluguel. No Brasil, faz tempo que não se dá a devida atenção aos aposentados e pensionistas, mas hoje se faz necessário que os governantes e parlamentares encontrem uma saída digna para as situações criadas.

É neste contexto que a previdência social revela seu papel nuclear garantidora da manutenção do ser humano dentro de um mínimo existencial adequado. Salienta-se que cabe também a toda sociedade e a cada um de nós o dever de assumir esse compromisso.

Será que não está na hora de mudar o enfoque das reformas? Em vez de economizar 18 bilhões de reais com restrição de direitos sociais, não seria mais adequado rever as isenções fiscais, extinguir os desvios orçamentários através da Desvinculação de Recursos da União (DRU), e fiscalizar a sonegação, evasão e elisão contributiva. Nem sempre o caminho mais curto é o melhor a se seguir.

Neste cenário, nem tudo está perdido, a democracia brasileira já demonstrou amadurecimento em inúmeras ocasiões, sendo assim, resta aguardar que o Poder Legislativo, por meio da não conversão em lei da Medida Provisória 664/2014, ou em última instância o Poder Judiciário, através do reconhecimento de sua inconstitucionalidade, tratem de refutá-la do ordenamento jurídico.

Somente quando a Seguridade Social – combinação de igualdade com solidariedade – proporcionar equivalente quantidade de previdência, saúde e assistência digna a todos quantos necessitem de proteção social, poder-se-á dizer, deste momento histórico em diante, que o bem-estar e a justiça estão concretizados. Ideia esta de equivalência presente na teoria da justiça de John Rawls, segundo a qual, deve-se primar por uma equânime distribuição dos benefícios sociais, para todos que dele necessitarem.

REFERENCIAS

- BOSCHETTI, Ivanete. Seguridade Social 20 anos depois: caminhos do desmonte. In: VAZ, F. T.; MUSSE, J. S.; SANTOS, R. F. (Coords.). **20 anos da Constituição Cidadã: avaliação e desafios da Seguridade Social**. Brasília: ANFIP, 2008.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DIMOULIS, D.; LUNARDI, S.. **Curso de processo constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais**. São Paulo: Atlas, 2013.
- FISCHGOLD, Bruno. A inconstitucionalidade formal da Medida Provisória 664, de 30 de dezembro de 2014. **Migalhas**, 2 de maio de 2015. Disponível em: www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI215511,31047-A+inconstitucionalidade+formal+da+Medida+Provisoria+664+de+30+de. Acesso em 02/05/2015.
- GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Medida Provisória da previdência agride direito à estabilidade. **Revista Consultor Jurídico**. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jan-11/edilson-goncalves-mp-previdencia-agride-direito-estabilidade>. Acesso em 02/05/2015.
- HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Traduzido por Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fortes, 1997.
- REALE, Miguel. Justiça e conjectura. In: REALE, Miguel. **Nova fase do direito moderno**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 3-69.
- SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, M. A. F. da; SILVA, A. C. P. da. Mudanças na pensão por morte: inconstitucionalidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4223, 23 jan. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/35760>>. Acesso em 30/04/2015.

STF. ADI questiona medida provisória que alterou regras da Previdência. **Notícias do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=284891. Acesso em 02/05/2015.